



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam/

PROCESSO Nº : 13640.000170/92-10
RECURSO Nº : 80.210
MATÉRIA : IRPF - Exs.: 1989 e 1990
RECORRENTE : LUIZ PAULO LEVATE
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 107-02.082

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PAULO LEVATE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIÂNGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13640.000170/92-10
ACÓRDÃO Nº : 107-02.082
RECURSO Nº : 80.210
RECORRENTE : LUIZ PAULO LEVATE

RELATÓRIO

LUIZ PAULO LEVATE, contribuinte inscrito no CPF/MF 113.380.756/91, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 37/43.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o auto de infração de imposto de renda - pessoa física de fls. 05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor correspondente a 3.854,14 UFIR, já acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto, relativamente aos exercícios de 1989 e 1990.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 13640.000173/92-16, o qual resultou em autuação por arbitramento de lucros da empresa "Irmãos Levate Ltda.", gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A decisão de primeira instância contida nas fls. 33/34, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

*"RENDIMENTOS DA CÉDULA C e F
Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."*

Segue-se às fls. 37/43, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta às mesmas razões expendidas no processo principal.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13640.000170/92-10
ACÓRDÃO Nº : 107-02.082

VOTO

CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA

O recurso é tempestivo, posto que observado o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática dos resultados decorrente de arbitramento de lucros da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios financeiros de 1989 e 1990.

O presente é decorrente do processo principal nº 13640.000173/92-16, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 18 de maio de 1994, através do Acórdão nº 107-01.202, no qual, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1995.


MARIANGELA REIS VARISCO